CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 107/2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Art. 1° Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores obrigados a realizarem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de 4 (quatro) horas para a execução e encerramento dos procedimentos de limpeza, após o término do evento.

Art. 2º Em quaisquer comemorações, eventos e festas, ficam seus promotores, responsáveis por disponibilizarem lixeiras no local de acesso ao público para resíduos orgânicos e recicláveis.

Parágrafo único. Cabe aos promotores, a responsabilidade da retirada de todo o resíduo lançado indevidamente nos espaços públicos.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os estabelecimentos serão submetidos às penalidades de acordo com as notificações recebidas, obedecida a seguinte ordem:

I – na primeira infração: notificação para se adequar à Lei;

II – na segunda infração: multa de R$ 1000,00 (um mil reais);

III – na terceira infração: multa de R$ 2000,00 (dois mil reais); e

IV – na quarta infração: suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de julho de 2014.

Antônio Fernando Silva Rosa Júnior
Vereador

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis tem por objetivo tornar obrigatório que, em quaisquer comemorações, eventos e festas, seus promotores realizem a limpeza dos locais públicos impactados, ao término do evento.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

Assim, nada mais justo que a remoção de toda sujeira oriunda de evento, que atinja qualquer área pública, seja de responsabilidade de seu promotor. Somente assim, estaremos zelando e respeitando aquilo que é de todos.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso, ver, está plenamente justificada, e contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das sessões, 29 de julho de 2014.

Antonio Fernando Silva Rosa Júnior
Vereador

Fls. 04

Parecer nº **134/2016** (Ref. ao **PL 107/2014**)

Autor: Antônio Fernando Silva Rosa Júnior

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

EMENTA: Projeto de Lei. Competência privativa do Prefeito. Vício de iniciativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do senhor Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de justificativa.

II – PARECER

1. Iniciativa

O referido Projeto de Lei tem como objeto dispor sobre a obrigatoriedade da limpeza das áreas públicas após realização de eventos, comemorações e afínicos.

Segundo ensina o professor Hely Lopes Meirelles, o Prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só a ele cabe o "planejamento", "organização" e "direção de serviços e obras da Municipalidade"[1]. É por isso que não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, pois isso inevitavelmente implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração municipal.

Nesse sentido entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DAS RUAS APÓS REALIZAÇÃO DE EVENTOS POR PARTE DE SEUS ORGANIZADORES** NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. 1. Na peça exordial sustenta-se que a lei em tela seria inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública. 2. A norma prevê uma série de condutas e determina providências, a exemplo de fornecer container para a coleta do lixo e o seu recolhimento, bem como ao impor condutas aos organizadores particulares, cominando multas no caso de inobservância, que terminariam por impor a correlata obrigação de o Poder Executivo*

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, págs. 748/749.

fiscalizar o cumprimento dos seus comandos. 3. Houve flagrante ofensa aos artigos 112, § 1º, II, "d" º da Constituição Estadual. 4. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 7º da Constituição Estadual. ***5. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.340/11."***

(TJ-RJ - ADI: 00153033520128190000 RJ 0015303-35.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 08/04/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/08/2013 17:41)" ***– Acórdão anexado na íntegra (grifo nosso).***

É nítida a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, no que pese, do referido projeto de lei. Especialmente por tratar de matéria que visa à proteção do meio ambiente ao instituir sanções em caso de descumprimento e insubordinação do dispositivo legal (Art. 3º, supra).

Não obstante, o aludido Projeto é consistente em cristalino vício de iniciativa, uma vez que tal propositura é de competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende o art. 7º, inciso VI, alínea "f" da Lei Orgânica.

*"**Art. 7º** Compete privativamente ao Município:*

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

f)limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;"

Por fim, diante do obstáculo jurídico formal presente nesta propositura, o projeto não deve ser aprovado, salvo, decisão soberana do Plenário, devendo ser submetido à apreciação das devidas comissões.

2. Alternativa cabível

A fim de possibilitar o regular trâmite do teor deste Projeto de Lei e diante do flagrante vício de iniciativa, poderá o nobre parlamentar, formular **"MOÇÃO"** ao Prefeito Municipal nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Casa (Res. 323, de 28 de abril de 1970).

Quanto à ***moção***, esta enfatiza um clamor, o qual neste caso, faz jus à propositura de lei que dispõe sobre a limpeza das áreas públicas após realização de eventos. O projeto então será destinado ao Prefeito Municipal, para análise do pleito dentro das conformidades e possibilidades cabíveis, sendo certo que ao Executivo lhe faculta a aceitação ou não do mesmo.

Esta seria uma alternativa válida, levando em consideração que o Legislativo não pode estabelecer encargos ou interferir no planejamento do Poder Executivo local, cabendo somente ao Prefeito legislar sobre limpeza pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto não preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão porque esta assessoria opina **DESFAVORAVELMENTE** ao seu regular trâmite nesta casa.

Ressaltamos por fim, em respeito ao princípio da Soberania do Plenário, o caráter não vinculante deste parecer.

Não se tratando de matéria sujeita a *quorum* específico, o projeto deverá ser submetido a **turno único** de discussão e votação (art. 59, parágrafo único do RI), dependendo da votação da **maioria dos presentes** (art. 35 do RI) para sua aprovação.

S.M.J, é o parecer.

Itapetininga, 15 de Junho de 2016.

João Maurício Caiaffa S. Ibañez

Assessor Técnico Jurídico

OAB 114.407

Fls. 08

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº: 0015303-35.2012.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N.º 5.340 DO ANO DE 2011.
RELATORA: DES. LETICIA SARDAS

ACÓRDÃO

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DAS RUAS APÓS REALIZAÇÃO DE EVENTOS POR PARTE DE SEUS ORGANIZADORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
1. Na peça exordial sustenta-se que a lei em tela seria inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

atuação na área de competência da Administração Pública.
2. A norma prevê uma série de condutas e determina providências, a exemplo de fornecer container para a coleta do lixo e o seu recolhimento, bem como ao impor condutas aos organizadores particulares, cominando multas no caso de inobservância, que terminariam por impor a correlata obrigação de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento dos seus comandos.
3. Houve flagrante ofensa aos artigos 112, § 1º, II, *"d"* º da Constituição Estadual.
4. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 7º da Constituição Estadual.
5. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.340/ 11, por maioria."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0015303-35.2012.8.19.0000, em que é REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Municipal nº. 5.340, de 19 de dezembro de 2011, vencido o Des. Nagib Slaibi Filho, que julgou improcedente o pedido.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, anteriormente denominada de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro, diante da Lei Municipal n.º 5.340 de 19.12.11, sustentando que a lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das ruas após realização de eventos por parte de seus organizadores no âmbito do Município do Rio de Janeiro, matéria de competência privativa do Poder Executivo, observando, ainda, que a matéria já é objeto da Lei 3.273/ 2001, que trata do Sistema de Gestão de Limpeza Urbana, razão pela qual pugna pela declaração de inconstitucionalidade da referida Lei.

Aduziu, ainda, que a norma em foco apresenta vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao que dispõe os artigos 7.º, 112, § 1º, II, "d", 145, VI, da Constituição Estadual.

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro às fls. 17/ 21, sustentando que a Lei 5.340/ 2011 não afronta o princípio maior constitucional da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 7.º.

Nesse sentido, prossegue alegando que são vedadas basicamente três condutas ao Poder Legislativo quanto à iniciativa de projetos de Lei: criar órgãos da administração, estruturá-los ou definir-lhes atribuições. Que as duas primeiras hipóteses podem ser desde logo afastadas, sendo evidente que a norma examinada não cuidou de criar órgãos da Administração Municipal, tampouco lhes alterou a estrutura. Que as alegações da inicial, portanto, voltam-se para terceira vedação constante na Constituição, que impede a deflagração de leis que definam atribuição a órgãos da administração.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Que nesse contexto, a Lei atacada meramente procurou garantir um imperativo de cidadania e boa convivência; uma máxima tão indispensável à vida em sociedade.

Neste rumo, alega ainda que a alegria das festas populares é marca registrada do povo carioca, mas aqueles que as promovem e delas se beneficiam, devem observar uma série de regras, dentre as quais o restabelecimento das condições de limpeza do local ao final do evento.

Concluindo, assim que a Casa Legislativa atendeu aos ditames da Constituição Estadual que garante, em seu artigo 358, a competência dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, pedindo ao final a improcedência da presente representação.

A Procuradoria Geral do Município, em fundamentado parecer, às fls. 28, oficiou pelo acolhimento da representação, uma vez que afirma que as informações prestadas pelo Poder Legislativo não conseguem resistir à demonstração de inconstitucionalidade afirmada, juntando, inclusive, cópia da Lei 3.273 que cuida da Gestão do Sistema de Limpeza Urbana.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 50/ 53, opinou pela declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 5.340/ 2011 do Município do Rio de Janeiro, objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e ofensa ao princípio da Separação de Poderes.

A Procuradoria Geral de Justiça às fls. 56/ 62, também se manifestou pela procedência do pedido inicial para declarar inconstitucional a lei n.º 5.340/ 2011 do Município do Rio de Janeiro.

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Ab initio, merece prosperar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Depreende-se pela leitura da Lei n.º 5.340/ 2011, de 19.12.11, que houve flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no tangente ao funcionamento e a organização da Administração Pública, posto que a referida Lei criou obrigações para órgãos e servidores públicos municipais.

Isto porque, conforme ressaltado pela douta Procuradoria, a norma prevê uma série de condutas e determina providências, a exemplo de fornecer container para a coleta do lixo e o seu recolhimento, bem como ao impor condutas aos organizadores particulares, cominando multas no caso de inobservância, que terminariam por impor a correlata obrigação de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento dos seus comandos.

Logo, restou caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 112, § 1º, II, "d", da Carta Fluminense, conforme se verifica da leitura abaixo:

> "Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...) II - disponham sobre:
> (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."

Também, não se pode olvidar que foi ferido o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, descrito no artigo 7º

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Fls. 13

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

da Constituição Estadual e 2º da Carta Magna, princípio este elementar para o exercício da democracia hodierna.

> "Art. 7º - São poderes do Estados independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."
>
> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A idéia da separação de poderes, é antiga, teve como percussores JOHN LOCKE e MONTESQUIEU, cujo fito maior era evitar a concentração absoluta de poder nas mãos do soberano, comum no Estado absoluto que precedeu as revoluções burguesas.

Imaginou-se um mecanismo que evitasse a concentração de poderes.

Para tanto, cada uma das funções do Estado seria de responsabilidade de um órgão ou de um grupo de órgãos. Este mecanismo foi aperfeiçoado posteriormente com a criação de mecanismo de freios e contrapesos, onde estes três poderes que reúnem órgãos encarregados primordialmente de funções legislativas, administrativas e judiciárias pudessem exercer um controle entre si.

Esse mecanismo de controle mútuo se construído de maneira adequada e equilibrada; bem como, implementado e aplicado de forma correta, permite que os três poderes sejam autônomos, não existindo a supremacia de um em relação ao outro.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, pág. 45:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Fls. 14

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

"São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro."

Nesse sentido são os precedentes deste Órgão Especial:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI "M" Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI "M" Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, §1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, §1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, §3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública. Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder, com exclusividade, a iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei "M" 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta vício formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Representação que se tem por procedente.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Fls. 15

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

2008.007.00030 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 03/11/2008 - ORGAO ESPECIAL

EMENTA: Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 120 da Lei nº 2.335/02 do Município de Resende. Emenda parlamentar. Concessão de licença-prêmio aos servidores municipais, facultando a conversão do benefício não gozado em pecúnia. Inconstitucionalidade formal. Iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo para regulamentar matéria referente à servidores públicos. Artigos 70 e 112, § 1º, II, a e b, da Constituição Estadual, e 61, § 1º, II, a e c, da Carta da República. Incidente acolhido. Inconstitucionalidade reconhecida. (1ª Ementa - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DES. MARCUS FAVER - 2008.017.00032 - DES. MARCUS FAVER - Julgamento: 21/10/2008 - ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 040/06 - DISPOSIÇÕES SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL IMPLANTAÇÃO DO CHAMADO CARTÃO FARMÁRIA EM BENEFÍCIO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO LOCAL - VICIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 209, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (2008.007.00006 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. MARCUS TULLIUS ALVES - Julgamento: 13/10/2008 - ORGAO ESPECIAL)

POR TAIS FUNDAMENTOS, por maioria, julgou-se procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 5.340, de 19 de dezembro de 2011, vencido o Des. Nagib Slaibi Filho, que julgou improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2013.

DES. LETICIA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CULTURA

Ref. ao PL nº 107/2014

Autoria: Antônio Fernando Silva Rosa Júnior

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das áreas públicas do entorno após realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Justiça, Redação e Cultura está de acordo com o processamento do presente projeto em epígrafe, nos termos do parecer nº. **134/2016** da ATJ, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação

Itapetininga, 16 de Junho de 2016.

Mauri de Jesus Morais
(Presidente)

Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
(Relator)

Sidnei Texeira Barbosa
(Membro)

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fls. 17

PARECER DA COMISÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ref. ao PL nº 107/2014

Autoria: Antônio Fernando Silva Rosa Júnior

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das áreas públicas do entorno após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente está de acordo com o processamento do presente projeto em epígrafe, nos termos do parecer nº **134/2016** da ATJ, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação.

Sala das sessões, 16 de Junho de 2016.

Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
(Presidente)

Antônio Marcos da Silva Polyceno
(Relator)

Antônio Fernando Silva Rosa Júnior
(Membro)